

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR Fone/Fax (44) 3672-1122 - Cep 87.800-000 CNPJ 75.380.071/0001-66

DECRETO N.º 5353/2020

SÚMULA: DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO SURTO DE COVID-19, DECLARADO PANDEMIA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE EM 11/03/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Rondon, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 06/02/2020, na Portaria Presidencial nº 356, de 11/03/2020 e no Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus (2019-nCoV), a respeito de medidas de prevenção e controle do surto do COVID-19 (coronavírus), declarado pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020, resolve:

DECRETA:

- **Art.** 1.º Fica permitido o funcionamento de academias/centros de treinos funcionais/estúdios de pilates e correlatos para atendimento ao público a partir do dia 30 de abril de 2020, devendo ser obrigatoriamente observadas as seguintes medidas.
- § 1º: O funcionamento dos estabelecimentos mencionados no caput deverá ocorrer com o controle de pessoas por hora agendada, limitado a 01 (uma) pessoa para cada 04 (quatro) metros quadrados.
- § 2º: Fica vedado todo e qualquer controle de acesso às academias/centros de treinos funcionais/estúdios de pilates e correlatos por meio de interação física com o controlador de acesso, a exemplo, digitação de senha e colocação de digital.
- § 3º: Deverá ser adequado um local na entrada do estabelecimento para o aluno desinfetar o calçado com água sanitária ou qualquer outro produto com comprovação de ação antibacteriana, podendo-se utilizar, caixote, spray, pulverizador e correlatos.



ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR Fone/Fax (44) 3672-1122 - Cep 87.800-000 CNPJ 75.380.071/0001-66

- § 4º: Será obrigatória a utilização de álcool em gel com concentração de 70% na entrada das academias para desinfecção dos entrantes.
- § 5º: Será obrigatório a utilização de álcool em gel e lenços de papel/pano para limpar os aparelhos das academias, devendo ser sempre higienizados antes e depois de sua utilização por cada aluno, sendo a limpeza realizada pelo responsável pelo estabelecimento.
- § 6°: Será proibido o compartilhamento de objetos para uso pessoal por qualquer pessoa no interior das academias.
- § 7º: Os responsáveis pelo estabelecimento deverão orientar seus alunos para que se mantenham hidratados, devendo levar água de casa preferencialmente.
- § 8º: Nas modalidades de lutas que requerem o uso de luvas fica vetado o compartilhamento de objetos de uso pessoal, devendo os alunos ter seu próprio equipamento, a higienização deverá ocorrer antes e após o uso, já que eles se encostam em sacos de boxe comuns a todos.
- §9°: O professor deverá adequar as aulas para que os alunos façam a aula individualmente (sem sparing), ou utilizando saco de pancada ou somente os aparadores.
- § 10°: Em modalidades com maior contato pessoal como (Jiu jitsu, Judo, wrestling, entre outros) não deverá haver contato direto, somente individual, com atividades como "drills", utilização de sacos e bonecos de treinos, todos devidamente esterilizados antes e depois do uso, devendo as aulas serem totalmente adaptadas para não ter contado pessoal direto.
- **§11:** Após a utilização do espaço "tatame" deverá ser utilizado pulverizador para limpeza e esterilização com água sanitária, cloro ou produtos bactericidas.
- **§12:** Caso o aluno apresentar qualquer sintoma gripal, ele deverá ser orientado a procurar uma UBS imediatamente, devendo ainda ser afastado das atividades do estabelecimento.
- § 13: Ficará obrigatório a desinfecção ou pulverização da academia todos os dias após o termino ou antes do início das atividades diárias.
- § 14: Ficará intensificada em locais como, por exemplo, banheiros, chuveiros, a higienização com produtos de ação antimicrobiana contra vírus, bactérias e



ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR Fone/Fax (44) 3672-1122 - Cep 87.800-000 CNPJ 75.380.071/0001-66

fungos, incluindo o Covid-19, comprovada cientificamente pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

- § 15: É obrigatória a utilização de garrafas e/ou copos individuais.
- **§16:** Os profissionais lotados nas academias/centros de treinos funcionais/estúdios de pilates e correlatos deverão obrigatoriamente fazer uso de máscara, bem como recomendar aos seus alunos que façam uso da mesma.
- **§ 17:** Quando da utilização dos aparelhos deverá ser garantida a distância mínima de 02 (dois) metros para todos os lados entre um aluno e outro.
- § 18: Será de responsabilidade do Profissional de Educação Física garantir que não seja permitida a entrada de alunos que não estejam agendados para o respectivo horário, visando o cumprimento do cronograma de atendimento de alunos.
- § 19: As academias/centros de treinos funcionais/estúdios de pilates e correlatos apresentarão para a Vigilância Sanitária, em data anterior a reabertura, o cronograma de atendimento de alunos, devendo conter a metragem total do estabelecimento onde são realizadas as atividades, a quantidade de alunos a serem atendidos por hora, e a relação de alunos que será atendido com o respectivo horário, devendo ainda informar o nome do Profissional de Educação Física responsável pelo estabelecimento.
- **Art. 2º.** Fica permitido o funcionamento de restaurantes para atendimento ao público a partir do dia 30 de abril de 2020, somente na modalidade "prato feito", sendo proibido o fornecimento de refeições "por quilo", "self service" e "buffet", devendo ser obrigatoriamente observadas as seguintes medidas.
- § 1º: O funcionamento dos restaurantes deverá ocorrer com a disposição de mesas em distância mínima de 02 (dois) metros para todos os lados entre uma mesa e outra, sendo proibida a junção de mesas.
- § 2º: Deverá ser adequado um local na entrada do estabelecimento para os clientes desinfetarem o calçado com água sanitária ou qualquer outro produto com comprovação de ação antibacteriana, podendo-se utilizar, caixote, spray, pulverizador e correlatos.

§ 3º: Será obrigatória a utilização de álcool em gel com concentração de 70% na entrada dos restaurantes para desinfecção dos entrantes.



ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR Fone/Fax (44) 3672-1122 - Cep 87.800-000 CNPJ 75.380.071/0001-66

- § 4º: Será obrigatório a utilização de álcool em gel e lenços de papel/pano para limpar as mesas e cadeiras do restaurante, devendo ser sempre higienizados antes e depois de sua utilização por cada cliente, sendo a limpeza realizada pelo responsável pelo estabelecimento.
- § 5º: Ficará obrigatório a desinfecção ou pulverização dos restaurantes todos os dias após o termino e antes do início das atividades diárias.
- § 6º: Ficará intensificada em locais como, por exemplo, banheiros, a higienização com produtos de ação antimicrobiana contra vírus, bactérias e fungos, incluindo o Covid-19, comprovada cientificamente pela Organização Mundial da Saúde (OMS).
- § 7°: Os profissionais lotados nos restaurantes deverão obrigatoriamente fazer uso de máscara, bem como recomendar aos seus clientes que façam uso da mesma, quando não estiverem no momento de ingestão de alimentos.
- Art. 3°. Para as "padarias" e "lanchonetes de funcionamento noturno" permanecem as determinações estabelecidas no Decreto Municipal nº 5330/2020 no que se refere ao horário de funcionamento noturno, permanecendo ainda as determinações constantes no Decreto Municipal nº 5324/2020 no que se refere ao modo de atendimento.
- Art. 4°. Para os estabelecimentos comerciais não mencionados no presente Decreto, permanecem as determinações estabelecidas no Decreto Municipal nº 5344/2020.
- Art. 5°. Permanecem suspensos as atividades comerciais que acarretem aglomeração de pessoas, bem como eventos públicos ou particulares, que impliquem em aglomeração de pessoas, a exemplo de igrejas, templos, bailes, festas, shows, exposições, feira do produtor, jogos esportivos, eventos sociais, bingos e correlatos, conforme as determinações estabelecidas no Decreto Municipal nº 5344/2020, exceto para academias/centros de treinos funcionais/estúdios de pilates e correlatos.

Art. 6°. Fica recomendado a todos os comerciantes a adequação de um local na entrada do estabelecimento para os clientes desinfetarem o calçado com água sanitária ou qualquer outro produto com



ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR Fone/Fax (44) 3672-1122 - Cep 87.800-000 CNPJ 75.380.071/0001-66

comprovação de ação antibacteriana, podendo-se utilizar, caixote, spray, pulverizador e correlatos.

Art. 7º. Fica obrigado a todos os cidadãos que procurarem a Unidade Básica de Saúde do Município o uso de máscara, sendo que a entrada no local será permitida somente em caso que o paciente esteja fazendo uso da mesma.

Art. 8°. O descumprimento das determinações constantes neste Decreto poderá ensejar em suspensão provisória do alvará de funcionamento, bem como a aplicação de multa prevista no art. 4°, § 7°, do Decreto Municipal nº 5324/2020, podendo ainda incorrer na prática de crime contra a saúde pública conforme art. 168 do Código Penal.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário, permanecendo as disposições constantes dos Decretos Municipais nº 5322/2020, 5324/2020, 5327/2020, 5330/2020 e 5344/2020 no que diz respeito às situações não abrangidas pelo presente Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisado a qualquer momento enquanto perdurar a pandemia causada pelo COVID-19.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE.

AILTON ALFREDO VALLOTO

Prefeito Municipal